



02-2023
PM de Cascavel - CE

EXMO. SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL -CE

Ref.: TOMADA DE PREÇOS N° 2023.07.10.001.

Ato administrativo de inabilitação em licitação

A empresa **HERA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, empresa privada especializada em obras civis, inscrita no CNPJ n° 39.433.253/0001-94, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) **Heller Fonteles Tavares da Silveira**, portador(a) da Carteira/ de Identidade n° 94004008780 e do CPF n° 618.608.753-00, com sede na Rua Frei Mansueto 151 – Sala 204 – Mucuripe – Fortaleza – CE – CEP 60.175- 185, vem tempestivamente, por seu representante legal, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do julgamento da habilitação que declarou a empresa **HERA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** na referida tomada de preço.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A Recorrente foi inabilitada no certame em epígrafe, tendo referida decisão sido publicada em 21 de Agosto de 2023. Desta forma, ciente de que o prazo para a interposição do competente Recurso é de 05 (cinco) dias úteis, e que em sua contagem exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do término, tempestivo é o Recurso se apresentado até o dia 28 de Agosto de 2023.

Nesse sentido o disposto nos art. 109, I, "a" e art. 110 da Lei n° 8.666/93:

Lei n° 8.666/93.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) **habilitação ou inabilitação** do licitante;
(...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Isto posto, requer o recebimento do presente Recurso e seu consequente processamento.



DOS FATOS

A Recorrente participou no dia 02 de Agosto de 2023 no Município de Cascavel-CE da Tomada de Preço N° 2023.07.10.001, cujo **OBJETO é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO DE CASCATEL - CE**, a empresa ora recorrente é experiente em participações de licitações públicas, sempre respeitando os editais e participando apenas de licitações que tenha reais condições de se habilitar, no caso do edital da referida tomada de preço tanto a Lei 8666/93, como as jurisprudência tem o entendimento que os licitantes apresentando a documentação com suas datas de validade de 3 dias anteriores ou seja, o licitante que no dia do certame comprovar por meio de sua documentação apresentada que atendia os critérios para cadastramento 3 anterior este licitante não deve ser considerado inabilitado.

DA ILEGALIDADE DE AFIRMAR QUE O BALANÇO PATRIMONIAL ESTÁ IMCOMPLETO, HAJA VISTO A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL-CRC, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

O Instrumento Convocatório sob análise traz em seu item

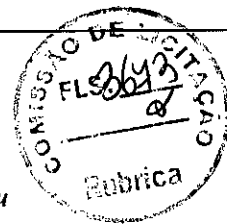
4.2.4.1. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por 410 índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta; (EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° 2023.07.10.001.)

- 1) O Edital em referencia prevê que os licitantes ora interessados apresente a comprovação de inscrição no cadastro de fornecedores, onde para emissão do mesmo foi exigido Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal, termo e abertura e encerramento o que foi apresentado e a própria comissão emitiu o CRC.

A Tomada de Preço é modalidade de licitação que se dá entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderam todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Lei 8.666/93, art. 22, parágrafo 3º), de sorte que para os licitantes

previamente cadastrados o Certificado de Registro Cadastral serve para substituir todos os documentos para efeito de habilitação, enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93, como dispõe o parágrafo 2º de seu artigo 32.

Daí sua relevância, tornando imprescindível a exibição, ainda mais quando exigência prevista no Edital.



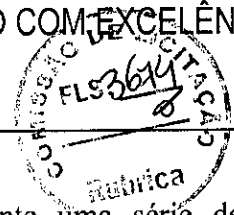
- 2) Ressalta-se que foram apresentados na forma da lei, o balanço devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial que comprovem a boa situação financeira da empresa.
- 3) Saliento ainda que as empresas optantes pelo Simples Nacional são dispensadas de apresentar Balanço Patrimonial, desde que estejam com as demais demonstrações e tributos em dia e como somente em 2023 a referida empresa ingressa na disputa na esfera pública não tem obrigatoriedade de ter balanços anteriores. A ausência de DRE é devido a ser um balanço de abertura e encerramento conforme protocolado na solicitação do CRC como ajuntada no próprio certame, o que dispensa DRE.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICES FINANCEIROS HAJA VISTO TER O 1º BALANÇO DA EMPRESA, CONFIRMADO SUA LEGITIMIDADE PELA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL-CRC

O Instrumento Convocatório sob análise traz em seu item

4.2.4.8. A Escrituração Digital deverá estar de acordo com as Instruções Normativas (RFB nº 1420/2013 e RFB nº 1594) que tratam do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Para maiores informações, verificar o site www.receita.gov.br, no link SPED. Ficando a exigência de apresentação do **Balanço Patrimonial do último exercício social**, a ser apresentado no prazo que determina o art. 5º das Instruções Normativas da RFB, bem como o que determina a Jurisprudência no Acórdão TCU nº 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campeio. (EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.07.10.001.)

1) Contudo, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por **um excesso de formalismo** uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação.



DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Cumpre destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular seus atos quando eivados de vícios.

Conforme os argumentos aduzidos a Comissão de Licitação do Município de Cascavel-CE, deve retificar seu julgamento para que a **RECORRENTE** seja considerada habilitada conforme determina a lei.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que à Comissão de licitação **DECLARE A RECORRENTE HABILITADA** no presente certame por ser um fato de direito.

Caso não seja reconhecido o mérito da presente peça o mesmo será objeto de **MEDIDA CAUTELAR** perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ-TCE**.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

gov.br

Documento assinado digitalmente
HELLER FONTELES TAVARES DA SILVEIRA
Data: 25/08/2023 09:00:09-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Fortaleza, 23 de Agosto de 2023.

Heller F T da Silveira
618.608.753-00